MENSAGEM Nº 246, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o Texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator Substituto: Deputado GERALDO THADEU

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 05/12/12 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado ELEUSES PAIVA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

A presente Convenção conta com dezenove artigos e, nos termos do preâmbulo, "reconhece que a fauna silvestre constitui um elemento insubstituível do sistema natural da Terra, que deve ser conservado para o bem da humanidade."

O artigo I, denominado "Interpretação", refere-se aos

termos usados na Convenção, incluindo a definição de "espécie migratória". Nos termos desse artigo, "espécie migratória" significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cuja proporção significativa ultrapassa, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional." Já o "estado de conservação de uma espécie migratória" significa "o conjunto das influências que, agindo sobre determinada espécie migratória, pode afetar sua distribuição e os números de sua população, no longo prazo." O estado de conservação será considerado "favorável" quando: i) os dados referentes á dinâmica das populações da espécie migratória em questão indiquem que essa espécie continuará a constituir, no longo prazo, um elemento viável dos ecossistemas a que pertence; ii) a extensão da área pela qual se distribui a espécie migratória não diminua, nem corra o risco de diminuir, no longo prazo; iii) exista e continue a existir, em futuro previsível, habitat suficiente para que a população da espécie migratória se mantenha no longo prazo e iv) a distribuição e abundância da espécie migratória se aproximem de seu nível de cobertura histórico, na medida em que existam ecossistemas potencialmente adequados e que isso seja compatível com a gestão racional da fauna silvestre." Sempre que uma das condições anteriormente transcritas não seja preenchidas, o "estado de conservação" será considerado "desfavorável."

O Artigo II trata dos Princípios Fundamentais, Por meio dele, as Partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e da concordância dos Estados da área de distribuição em adotar medidas para esse fim, promovendo trabalhos de pesquisa, protegendo e acordando sobre a conservação e gestão das espécies migratórias.

O artigo III da presente Convenção refere-se às espécies migratórias ameaçadas, as quais são listadas no Anexo I da Convenção. Por sua vez, o artigo IV trata das espécies migratórias que devam ser objetos de ACORDOS e que são listadas no Anexo II da Convenção. Um ACORDO, conforme especificado no referido artigo I da Convenção, significa um acordo internacional para a conservação de uma ou de várias espécies migratórias.

Quanto às espécies ameaçadas, as Partes se comprometem a conservar e restaurar os habitats que sejam importantes para

afastar a referida espécie do perigo de extinção. Ainda, quando as Partes forem Estados da área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I, elas proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie.

Nos termos do artigo IV, as espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável serão listadas no Anexo II. Os ACORDOS, descritos no Artigo V assegurarão o restabelecimento ou a manutenção de determinada espécie migratória em estado de conservação favorável. Cada ACORDO deverá abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória em questão e deve estar aberto à adesão de todos os Estados da área de distribuição respectiva.

De acordo com o Artigo VI, o Secretariado da Convenção manterá a lista atualizada da área de distribuição das espécies migratórias. As Partes, por sua vez, manterão o Secretariado informado de tais espécies.

O Artigo VII institui a Conferência das Partes como o órgão de decisão da Convenção. Além de estabelecer o regulamento financeiro da Convenção, em cada uma de suas reuniões a Conferência das Partes procederá a um exame de implementação da Convenção.

Nos termos do Artigo VIII, fica também instituído um Conselho Científico, formado por peritos qualificados indicados pelas Partes. Já o Secretariado, conforme estabelecido pelo Artigo IX, terá entre suas funções organizar e prestar assistência às reuniões, bem como manter e fomentar relações com e entre as Partes, as instituições permanentes criadas no âmbito dos ACORDOS e outras organizações internacionais que tratem de espécies migratórias.

A Convenção pode ser alterada em qualquer reunião da Conferência das Partes, e Emendas podem ser propostas por qualquer parte, nos termos do Artigo X. A mesma regra serve para os Anexos I e II, de acordo com o artigo XI.

O artigo XII explicita que a presente Convenção não prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como também não afetará de modo algum os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de

qualquer tratado, Convenção ou acordo previamente existente.

Caso haja controvérsias entre Partes relativamente à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção, tais controvérsias serão objeto de negociações entre as Partes da controvérsia (Artigo XIII).

Não poderão ser feitas reservas gerais, somente reservas específicas à Convenção, nos termos do Artigo XIV.

O Artigo XV regulamenta a assinatura da Convenção, a qual ficou aberta à assinatura de todos os Estados e de qualquer organização de integração econômica regional até 22 de junho de 1980. Após essa data, a Convenção ficou aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração não signatários, por meio do depósito de instrumentos de adesão (Artigo XVII).

A Convenção entrou em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (Artigo XVIII). A denúncia pode ser efetuada por qualquer Parte, mediante notificação por escrito ao Depositário. (Artigo XIX).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade da Exposição de Motivos 00171/2012 assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Meio Ambiente, a adesão à Convenção atende à disposição da Presidente da República de incrementar a proteção ao meio ambiente. A implementação da presente Convenção, cuja intenção é conservar em escala global da vida selvagem e de seus habitats, bem como a conservação e a proteção das espécies migratórias, demanda estratégia conjunta e cooperação internacional.

Informa-nos, ainda, a Exposição de Motivos, que o instrumento entrou em vigor em 1983 e hoje conta com 116 Estados-Partes. O Brasil, apesar de não signatário da Convenção, é Parte de dois ACORDOS firmados no seu âmbito: o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis (ACAP), e o Memorando de Entendimento sobre a Conservação de Aves Campestres do Sul da América do Sul e de seus Habitats.

Cabe lembrar que o Brasil tem potencial para ser um dos países líderes no campo da proteção do meio ambiente internacional, tendo sido anfitrião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 (ECO-92) e também da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).

Assim, nosso voto é favorável à aprovação do Texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № , DE 2012

Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

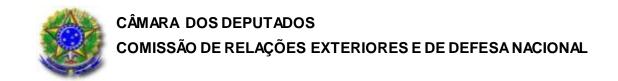
Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (CMS), assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA Relator"



Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado GERALDO THADEU Relator Substituto